

O novo currículo e as tendências do ensino jurídico no Brasil - das desilusões críticas às ilusões críticas às ilusões paradoxais*

Aurélio Wander Bastos¹

1. Introdução

Este estudo destina-se a avaliar as condições futuras do ensino jurídico no Brasil, considerando as recentes determinações legais, especialmente a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e a Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 (Nova Portaria regulamentar do Currículo Mínimo dos Cursos de Direito). Estes dois documentos, comparados com a legislação educacional vigente, instauraram as novas bases do ensino jurídico no Brasil, e refletem os movimentos de renovação curricular e metodológica que se iniciaram e desenvolveram simultaneamente ao processo político de democratização do Estado brasileiro moderno. Estes documentos encerram a fase das desilusões críticas com o passado do ensino jurídico no Brasil e iniciam a nova fase de esperanças na consolidação de um ensino jurídico comprometido com o aperfeiçoamento democrático do Estado brasileiro e a modernização da nossa sociedade.

2. O ensino jurídico e o papel da ordem dos advogados

O aprofundamento da crise do ensino jurídico, especialmente a sua massificação, com evidentes efeitos sobre a formação acadêmica, especialmente a partir dos anos de 1980², levou a Ordem dos Advogados do Brasil a procurar caminhos que não se reduzissem ao Exame de Ordem e à supervisão dos estágios profissionais, mas que corrigissem os desvios da formação acadêmica ou, que, pelo menos, evitassem o ingresso, em seus quadros, e no mercado de trabalho, de profissionais despreparados, e sem alcance para os objetivos da profissão.

Além das iniciativas das seccionais da OAB que marcaram o início destas ações corretivas, inicialmente ligadas à supervisão dos estágios profissionais, e à criação de departamentos de pesquisas e de novos e engajados estudos do direito moderno (minorias, negros, índios, mulheres, meio-ambiente, direitos humanos, etc), que emergiram dos movimentos sociais que acompanharam a desagregação do Es-

* Texto preparado para o IV Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado entre os dias 18 e 19 de outubro de 1995, promovido pela Faculdade de Direito da UFMG e pelo CONPEDI. Preliminarmente, este texto foi apresentado no Seminário Regional de Ensino Jurídico, nos dias 5 e 6 de setembro de 1995, na UFPa (João Pessoa) e no Seminário sobre Ensino Jurídico, promovido pela Coordenação de Pós-Graduação do Curso de Direito da Universidade Gama Filho, entre os dias 3 e 4 de outubro de 1995.

¹ Professor Concursado da UNIRIO e Livre Docente da Universidade Gama Filho

² Os estudos sobre a Crise do Ensino Jurídico no Brasil já se constituem em ampla bibliografia. Dentre os estudiosos que se dedicaram ao tema podemos destacar os trabalhos de Tércio Sampaio Ferraz Jr. (USP), Joaquim de Arruda Falcão (UFR), Alvaro Melo Filho (UFG), José Ribas Vieira (UFF), Luis Alberto Warat, Horacio Wanderley e algumas de nossas monografias e artigos em Revistas nacionais.

tado brasileiro de segurança nacional, foi o V Encontro de Presidentes do Conselho Federal da OAB³, que marcou a tomada de consciência dos advogados, não apenas para as questões do Exame de Ordem e dos estágios, mas também para as questões do ensino jurídico.

Na verdade, este Encontro, permitiu que se identificasse as divergências fundamentais sobre o moderno exercício da advocacia e as tendências do ensino jurídico, por um lado determinado pelos tradicionais parâmetros da formação contenciosa (para o fôro) e, por outro, pelas novas exigências de formação para a advocacia de empresa e/ou da empresa⁴ e consultiva. Estas duas vertentes da ação profissional do advogado, na verdade, refletiam o crescimento do número de advogados empregados e uma certa redefinição dos padrões clássicos da advocacia liberal bem como uma visível evolução da advocacia de partido para a advocacia empresarial. Neste contexto, tomado pelas inclinações das tendências profissionais, se sobrepôs, ao quadro geral das discussões, a questão da advocacia e da mudança social e política e, muito especialmente, a questão do Poder Judiciário frente às novas exigências da sociedade brasileira.

Apesar das dificuldades conclusivas de uma reunião como aquela o Conselho Federal da OAB publicou uma revista sobre o Ensino Jurídico no Brasil que, retomada da perspectiva que o tempo resguarda, marcou o início das novas vertentes sobre as questões essenciais da advocacia moderna e, principalmente, introduziu os primeiros questionamentos de reavaliação da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da OAB), que, só recentemente, veio a ser alterada, introduzindo modificações profundas, senão na concepção da advocacia, nas funções e finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

De qualquer forma, a partir destes problemas preliminares, o debate entre os advogados evoluiu, visivelmente, para os assuntos centrais da advocacia política: a questão dos direitos humanos e da redemocratização. O engajamento da Ordem dos Advogados nestas questões centrais que evoluíram dos debates sobre ensino jurídico e proteção de situações jurídicas especiais fortaleceram-se, significativamente, com a promulgação da Constituição Brasileira, de 05.10.1988, sobre a qual a OAB exerceu efetiva influência corporativa. O inciso VII, do artigo 103, da

³ Este Encontro realizou-se em Goiânia, GO, entre os dias 03 e 05 do mês de junho em 1981, quando presidia o Conselho Federal da OAB, Bernardo Cabral. O Relatório sobre ensino jurídico que tivemos a oportunidade de preparar foi elaborado com base em pesquisa desenvolvida na FCRB, apoiada pela FINEP, destinada a verificar as exigências das modernas empresas privadas e estatais para a formação do Advogado. A pesquisa foi organizada sob o título: A Advocacia e as Modernas Empresas no Brasil. O Relatório da reunião foi denominado Tópicos sobre o Ensino Jurídico e publicado, inicialmente na edição do Conselho Federal, denominada O Ensino Jurídico no Brasil. CF.OAB 1983.

⁴ O Relatório de pesquisa anteriormente indicado demonstrava que se consolidava, especialmente, nos grandes centros, três especiais tipos de exercício profissional da advocacia: a advocacia contenciosa voltada, basicamente para as atividades de foro, exercida nos tradicionais escritórios de advocacia, na sua forma liberal; a advocacia de empresa, exercida por escritórios na sua forma tradicional mas basicamente voltada para a consultoria e a assessoria de negócios e a advocacia da empresa ou advocacia orgânica que, basicamente, se constituía de advogados com vínculos de emprego e se organizava em departamentos de serviços jurídico empresariais internos.

Constituição Federal, inovadoramente, trata da competência para a proposição de ações de inconstitucionalidade, tradicional e exclusiva competência do Ministério Público, na sua forma estrutural anterior à Carta Magna de 1988, o que se fortaleceu com o inciso XIV, do art. 54, do atual Estatuto da OAB.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não apenas redefiniu práticas e ações da advocacia tradicional, abrindo vastos espaços para modificação dos provimentos regulamentares dos Exame de Ordem e dos estágios profissionais de advocacia, mas, também, definiu o seu papel nas áreas do ensino jurídico, tornando a ação da OAB mais efetiva e incisiva, como dispôs, explicitamente, o Estatuto, no inciso XV, do seu artigo 54, que, compete ao Conselho Federal, “colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos”.

Na verdade esta foi, até a presente data, a mais radical e incisiva das manifestações oficiais da OAB sobre ensino jurídico, trazendo para o contexto da regulamentação da profissão uma linha de atuação no âmbito das atividades educativas e formativas do advogado. Com a promulgação do Estatuto, apesar da sua ação informal e corporativa no acompanhamento do ensino jurídico, através de seminários, pesquisas e diagnósticos, e, até mesmo, das suas Comissões de Ensino Jurídico, seccionais e federal, a legitimidade da sua ação ultrapassa aos Exames de Ordem e os Estágios Profissionais, que, regulamentava e continua regulamentando através de provimentos⁵.

Assim, há que se reconhecer que a ação incisiva proposta no inciso XV, do artigo 54, do novo Estatuto, que, viabiliza legalmente a ação da OAB, permite que ela não apenas colabore para o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos (que nos parece necessária e conveniente, mesmo porque, a inscrição provisória de estagiários representa significativo fluxo de recursos para a instituição), mas, também, colabore na apreciação prévia de projetos de criação de cursos de Direito por instituições universitárias e no seu subsequente reconhecimento ou credenciamento.

Este posicionamento normativo, na verdade, uma desconfiguração de risco, que pode ter efeitos consequenciais corporativos, se explica, não propriamente em função de qualquer vocação interventiva ou de ensino da OAB, mas como instrumento emergencial único diante do efetivo fracasso das políticas públicas de avaliação e qualificação dos cursos jurídicos no Brasil, bem como destinadas à formação de professores de Direito, que, aliás, extrapolou para os principais cursos superiores. Por isto mesmo, esta questão não deve ser reavaliada em função da qualidade do ensino jurídico ou do mercado de trabalho, exclusivamente, mas precisa ser reconhecida, também, em função da autonomia acadêmica das universidades, que não deve ser violada, e em função das exigências de modernização dos cursos jurídicos que precisa ser considerado e incentivado como processo inovador. Por outro lado, este vi-

⁵ Ver inciso IV, do art. 8º e §§ e art. 90 incisos e §§. Ver sobre os exames de ordem e estágios a nossa Tese de Livre Docência o Ensino Jurídico no Brasil. UGF - 1995, Cap. IX.

sível envolvimento da OAB, no processo de criação de cursos, exige, também, o seu desenvolvimento em programas específicos de apoio à formação de professores. A regra não deve ser a exigência da qualificação dos cursos, como necessidade social, mas, também, a contribuição responsável para a formação de docentes.

Todavia a análise deste quadro de questões não deve se restringir às variáveis que apontamos, mas precisa ser identificado no quadro conjuntural da educação brasileira, especialmente no que se refere às práticas do CFE que provocaram a sua suspensão, através de Medida provisória em 16 de dezembro de 1994. Em que pese a confusão terminológica instaurada com a redação do inciso XV, do artigo 54, do Estatuto, em relação aos conceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61), principalmente com os atos e procedimentos administrativos do Direito Educacional, não diferenciando, com clareza, o ato volitivo da criação do ato administrativo da autorização e dos atos administrativos educacionais do reconhecimento e do credenciamento, a suspensão do funcionamento do Conselho Federal de Educação, órgão competente da administração para autorizar cursos superiores, justifica ou pelo menos explica a disposição preventiva da OAB.

Muito embora, não disponha a legislação educacional vigente sobre criação de cursos superiores, mas sobre autorização, que é o ato administrativo conseqüente e preciso, a forma do Estatuto - opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação desses cursos - na prática contribui para aprimorar o processo de criação de cursos e a subseqüente qualificação do ensino jurídico, mesmo porque o posicionamento da OAB sobre mercado de trabalho, avaliação da qualidade intelectual dos formandos, através do Exame de Ordem, ou de seu preparo nos estágios profissionais, pode ser decisivo na formação e aperfeiçoamento de currículos, programas e métodos de ensino jurídico. A nova figura de apreciação de cursos - opinar sobre criação - nos parece assim justificável, mas justifica também as cautelas que se deve tomar com relação ao reconhecimento ou credenciamento, assim como exige o envolvimento colateral da OAB incentivando eficiente programa de formação docente.

O credenciamento é ato administrativo somente identificável nas pós-graduações, a autorização é competência que o Estatuto ou qualquer Lei não pode transferir à OAB, assim como o reconhecimento, figura administrativa, de qualquer forma, mais frágil, tem uma natureza, na prática, confirmativa da autorização. Na verdade estes são atos privativos do poder público, o que significa, na forma do Estatuto, que a OAB não tem competência para interferir na autorização de cursos, muito embora, opinando, previamente, sobre o pedido de criação, que deverá instruir o processo no órgão competente, poderá influir ou ilustrar a decisão das autoridades competentes, assim como pode ocorrer no processo de reconhecimento e credenciamento, muito embora sobre cursos já autorizados e em funcionamento.

De qualquer forma, a atitude cautelar da OAB, o que ocorreu, também, em ou-

tros, cursos, se explica e é razoável, pelo que demonstramos, e pelo que se lê no artigo 1º, da Medida Provisória nº 765 de 16.12.1994⁶, que dá nova redação aos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Esta Medida Provisória (e edições subsequentes), na verdade prestou-se para extinguir o Conselho Federal de Educação (CFE), cujas competências essenciais estavam fixadas nestes artigos supra citados e que se transferiram para o Ministério da Educação e Desportos, na pessoa do Ministro de Estado da Educação, e ao Conselho Nacional de Educação, a se instalar, como inicialmente se pretendem até 30 de junho de 1995.

Nestes artigos supra citados estavam explicitadas as competências do CFE como órgão central de definição da política educacional brasileira, deixando o Ministério numa posição, na verdade, homologatória de seus atos, especialmente no que se refere à criação de novos cursos superiores. Os anteriores decretos (presidenciais) de nº 1303, de 8 de novembro de 1994 e de nº 1334, de 8 de dezembro de 1994, na verdade, prenunciam que a questão central da extinção do CFE estava vinculada às suas autorizações de cursos superiores, que, no entendimento, do Ministério da Educação (à época), estavam extrapolando as necessidades e exigências mínimas de qualidade. Esta Medida Provisória e os Decretos subsequentes são os indicadores da crise institucional da educação brasileira que, acrescidos dos dispositivos sobre ensino jurídico do Estatuto da OAB, são as manifestações suficientes da crise, não apenas do ensino, mas da educação jurídica: do quê ensinar, do como ensinar e do aparato institucional educativo - as Faculdades e Departamentos.

Por estas razões estes decretos dispõem sobre a criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior no Brasil procurando alterar as práticas do CFE e prefixando novos rumos para uma política de expansão do ensino superior. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º, do Decreto nº 1303, de 8 de novembro de 1994, visivelmente, demonstram a tentativa de se reverter a posição privilegiada do CFE na autorização de cursos superiores, com visível indicação sobre os cursos jurídicos, submetendo-a à aprovação ou determinação de reexame pelo Ministro da Educação ou Poder Executivo. O Decreto nº 1303, de 8.11.94, posterior, por conseguinte, ao Estatuto da OAB (de 4.7.94), da mesma forma, trata, da questão dos cursos jurídicos, especialmente, nos artigos 8º e 9º e 10 e, em 5 de seus específicos parágrafos, que, aliás, fortalecem a ação da OAB, retirando da orientação do Estatuto, seu caráter predominantemente corporativo ou, como se poderia também deduzir, fortalecendo a orientação corporativa. O artigo 8º do supra citado Decreto dispõe:” a autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos jurídicos em universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior dependerá de prévia manifestação do Conselho Federal da OAB”. O decreto extrapola a simples proposição de opinar previamente sobre o pedido de criação de curso jurídico, condicionando, sem desfigurar os institutos administrativos, a necessária manifestação prévia da OAB à autorização e ao reconhecimento.

⁶ Esta MP foi reproduzida semelhantemente na MP nº 830, de 13.01.1995, na M.P nº 891, de 14.02.1995 e na M.P. nº 992, de 11.05.1995)

Muito embora, este artigo do Decreto, admita a competência da OAB, para opinar sobre a autorização de novos cursos de Direito, há que se reconhecer que a sua manifestação deve ser na forma de seu Estatuto, ou seja, o seu direito e o seu dever é de manifestar-se, previamente, sobre o pedido de criação que instruirá o processo de autorização. Não fosse assim estaria a corporação civil imiscuindo-se na competência exclusiva do poder público: ato de autorização e (reconhecimento). Tanto é fato que nos artigos 9º e 10º e parágrafos, a matéria é tratada na forma da competência da OAB, para opinar sobre a criação, e a conveniência de novo Curso. Assim está no artigo 9º:” O Conselho Federal da OAB, após o recebimento do pedido de criação e reconhecimento de cursos jurídicos em universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, manifestar-se-á no prazo de 120 dias, sobre a viabilidade ou não do pleito”⁷.

Este Decreto de nº 1.303/94, e o Decreto modificativo de nº 1.334/94, introduzem um número significativo de outras modificações, de natureza cautelar, que fortalecem a posição do Conselho da OAB ou das Universidades nos casos de propostas de criação de novos cursos e, ainda, que procuram resguardar direitos adquiridos de instituições em pedidos em tramitação no Conselho Federal de Educação, resguardando a posição da OAB e fortalecendo a definição de políticas futuras, como se verifica da redação dada ao artigo 11 e 15 do Decreto supra citado. Este fato, de ordem legal, de qualquer forma, demonstra a situação crítica dos cursos jurídicos e a imprescindível conveniência de se redefinir os projetos de cursos, seus currículos, programas e métodos de ensino⁸.

3. O novo currículo para o ensino jurídico

A Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 (após, por conseguinte, a MP nº 765, de 16/12/94), assinada pelo Ministro da Educação Murilo Hingel, na verdade, nesta linha de preocupações, anteriormente indicadas, procura refletir os estudos internos que vinham sendo desenvolvidos no Ministério da Educação e na Ordem dos Advogados, especialmente, nas Comissões de Especialistas de Ensino de Direito⁹ e, nos movimentos e seminários programados por entidades de representação jurídica e cursos jurídicos, inclusive, no Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito e no Conselho Nacional

⁷ As situações futuras de novos pedidos de cursos está agora regulamentada pela Portaria OAB CE nº 05 de 01 de março de 1995.

⁸ Sobre este tema ver a nossa entrevista concedida ao Jornal do Brasil em 30.01.94 apoiada nos artigos publicados nos dias 4.1, 13.1, 18.1 e 29.1 de 1993 no Jornal do Comércio e Direito Justiça, bem como o “paper” que preparei para o XI Congresso do Colégio de Faculdade de Direito, realizado em Terezina entre os dias 01/02/03 e, posteriormente apresentado no Seminário Nacional de Ensino Jurídico realizado no CEUB, com apoio do MEC e OAB, nos dias 06 e 07.12.93 Brasília, em . Ver, também, a publicação da OAB -Conselho Federal - Ensino Jurídico - Parâmetros pra Elevação de Qualidade e Avaliação. OAB. Brasília. Março . 1993.

⁹ A atual Comissão de Ensino Jurídico da OAB foi instituída pela Portaria nº 20, de junho de 1995 está composta por Paulo Luis Neto Lobo (Presidente), Loussia Penha Musse Félix, José Geraldo de Souza Jr., João Mauricio Leitão Adeodato, José Adriano Pinto e dos Consultores Aurélio Wander Chaves Bastos, Alvaro Melo Filho e Roberto Ramos de Aguiar. A Comissão de Especialista do MEC instituída está composta pelos Professores José Silvino, José Geraldo de Souza Jr. e Paulo Luis Neto Lobo.

de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Esta Portaria, que deverá entrar em vigor pleno em 1º de janeiro de 1997 (art. 15), fixa as diretrizes e o novo conteúdo curricular mínimo dos cursos jurídicos. Politicamente ela reflete as críticas à Resolução CFE nº 3/72 e nº 15/73 que fixaram o currículo jurídico, ainda vigente, que não fora, na prática, apesar de já ter mais de 20 anos, suficientemente eficaz¹⁰.

Na verdade, a nova Portaria, promulgada num quadro legislativo tumultuado, procurou superar o tecnicismo atribuído à Resolução CFE nº 03/72¹¹ e absorver novos parâmetros capacitativos do aluno de Direito, que refletissem as novas exigências sociais e as esperanças acumuladas nos debates acadêmicos e Encontros da OAB.

Basicamente, as linhas modificativas da nova Portaria podem ser indicadas da seguinte forma:

- ampliação da carga horária formativa do aluno;
- conexão do ensino jurídico com as atividades de pesquisa e extensão;
- intercâmbio internacional e consultas bibliográficas e jurisprudências;
- coordenação entre o currículo mínimo e o pleno em cada curso;
- incentivo as áreas de especialização, após o cumprimento do mínimo curricular regimental;
- incentivo às monografias de curso;
- definição das atividades do estágio de prática jurídica coordenada com o Estágio Profissional de Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Na verdade, como se observa das linhas gerais da Portaria, ela procurou absorver e viabilizar a superação das críticas sobre a desqualificação do ensino jurídico no Brasil, sem interferir em questões de natureza organizativa, como o número de alunos em classe; a questão da qualificação docente ou sobre o conteúdo dos programas. A Portaria, também, deixa visível a relevância do conhecimento interdisciplinar e da formação prática, coordenada entre os estudos práticos internos e as exigências da OAB, abrindo, inclusive, o curso de Direito para novas conexões institucionais de intercâmbio, mas, principalmente, admitindo a necessária formação especializada em uma ou mais áreas de especialização, permitindo aos cursos seguirem suas vocações, as demandas sociais e do mercado de trabalho. A especialização é uma nova diretiva para os cursos de Direito, pré-requisito para sua autorização e reconhecimento.

O conteúdo mínimo curricular da nova Portaria do MEC, além do estágio obrigatório, está assim organizado:

1. Disciplinas Fundamentais;
 - . Introdução ao Direito . Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional)
 - . Sociologia (geral e jurídica) . Economia
 - . Ciência Política (com Teoria do Estado)
2. Disciplinas Profissionalizantes
 - . Direito Constitucional . Direito Civil
 - . Direito Administrativo . Direito Tributário

¹⁰ ver O Ensino Jurídico no Brasil. A.W. Bastos, Tese de Livre Docência. UFG 1995.

¹¹ Sobre esta Resolução ver nossos estudos in O Ensino Jurídico no Brasil, Cap. IX, Ver tb, de Alvaro Melo Filho: Currículos Jurídicos, novas diretrizes e perspectiva. Mimeo UFCe.

. Direito Penal . Direito Processual Civil . Direito Processual Penal . Direito do Trabalho . Direito Comercial . Direito Internacional

3. Atividades Complementares . Especialização . Atividades extensivas . Estágio de Prática Forense . Monografia de conclusão de curso Consequentemente, como se verifica esta proposta curricular amplia alguns aspectos de natureza formativa e o embasamento teórico da vigente Resolução CFE nº 03/72, corrigindo-lhe algumas distorções, mas não fugindo de sua proposta de estruturação formal: disciplinas fundamentais de natureza interdisciplinar, disciplinas de natureza profissionalizante, abertura para as disciplinas de formação plena com a definição da vocação especializada do curso (que a Resolução 03/72 denominava Habilitação Específica) e formação prática coordenada com os estágios profissionais.

Do ponto de vista curricular a Portaria reintroduz a disciplina Direito Internacional, sem nominá-lo como público ou privado, mantendo as exclusões, ao que parece consolidadas, do Direito Romano e da Medicina Legal, incorporando, ainda, ao currículo pleno das disciplinas profissionalizantes, o Direito Tributário, medida acertada, principalmente, considerando as novas inclinações do Estado Moderno. No plano das disciplinas básicas ou fundamentais o ensino da Filosofia e a Ciência Política, que se somam às disciplinas básicas da Resolução 03/72 (Introdução ao Estudo do Direito, agora Introdução ao Direito, ao que nos parece denominação mais correta, Sociologia e Economia) poderão contribuir para evitar a formação tecnicista e reabrir as bases humanísticas do curso, ressaltando-se, no entanto, a ausência da História do Direito como disciplina formativa, evitando-se dar relevo ao ensino da Filosofia (jurídica) e da sociologia (jurídica) no início do curso. De qualquer forma, é o primeiro dos currículos jurídicos que abre espaço disciplinar para a disciplina jurídica, que deveria estruturar-se como uma espécie de pré-requisito das disciplinas profissionalizantes.

A introdução na programação curricular da Especialização, proposta indicada sem maiores sucessos na Resolução anterior (com a denominação de Habilitação Específica) é um grande avanço na definição na vocação de cada escola e um excelente instrumento de refôrço formativo, tão importante quanto a retomada da base humanística no processo de formação jurídica. As Especializações curriculares incentivarão, desta forma, as escolas a redefinirem o seu núcleo regimental de disciplinas obrigatórias e permitirão a organização centralizada de núcleos especializados de disciplinas tradicionais (1 - Processo, 1 - Civil, 1 - Penal, 1 - Público, etc) ou a abertura de novos núcleos de disciplinas especializadas voltadas para questões do desenvolvimento (Direito da Concorrência, Direito do Consumidor, Direito Ambiental), dos Direitos Humanos e Sociais ou mesmos dos novos instrumentos processuais constitucionais (Direitos Difusos e Coletivos e a novíssíma possibilidade disciplinar: Direito Constitucional Processual).

Ressalte-se, ainda, que, esta Portaria, abrindo novos espaços de trabalho monográfico de conclusão de curso (art. 9º), pe-

rante banca examinadora, e para o estágio de prática jurídica de 300 (trezentas) horas, supersonado pela instituição de ensino superior (art. 10 e segs.), obrigando à definitiva superação das aulas-classes de prática forense, pré-definiu as condições especialíssimas para o funcionamento dos cursos. Em primeiro lugar, a exigência do trabalho monográfico determina, por um lado, o desenvolvimento de atividades internas de pesquisa, assim como uma aproximação da graduação com a pós-graduação, e, por outro lado, a requalificação e a dedicação docente à orientação jurídica e à pesquisa. Em segundo lugar, a exigência de criação dos Núcleos de Prática Jurídica obriga a escola a desenvolver amplo programa de atividades comunitárias de entrosamento com Juizados especiais, defensorias e promotorias públicas como pré-requisito de qualificação e funcionamento do ensino prático.

De qualquer forma, entendemos que estas duas frentes de atividades especiais deveriam se organizar coordenadamente permitindo um entrosamento institucional criativo entre as atividades práticas e as atividades de pesquisa, ao mesmo tempo centralizando e coordenando estas atividades aparentemente dissoantes, mas, na verdade, intimamente associadas como “praxis” jurídica, esta especial dimensão do conhecimento do Direito: ao mesmo tempo reflexão intelectual (prospectiva) e construção prática (quotidiana e jurisprudencial).

4. Os paradoxos das normas vigentes

A Portaria MEC nº 1.886/94, finalmente fixa o novo currículo jurídico, representa, com certeza, avanço significativo para a formação do advogado, inclusive na redefinição e engajamento de seu papel social, mas, identificada, no conjunto da estrutura formal da ordem jurídica educacional, apresenta algumas dificuldades que devem ser avaliadas, até para sua perfeita aplicação. O que se questiona, todavia, inclusive para se preservar suas conquistas e avanços, é o contexto jurídico de sua promulgação, que não deve ser esquecido, inclusive para consolidá-la. Neste sentido, vale observar que a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dispunha na letra e, do seu artigo 9º, que ao Conselho Federal de Educação compete: “(...) estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70, que assim regula a matéria: “o currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal (...) serão fixados pelo Conselho Federal de Educação”.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 765, de 16/12/1994 (com as reedições subseqüentes) dando nova redação ao artigo 9º, por conseguinte revogando as disposições anteriores do artigo 9º, na forma da redação da Lei nº 4.024/61, não incluiu, dentre as competências do Conselho Nacional de Educação (CNE) aquela de fixar e definir o currículo mínimo dos cursos superiores, restringindo-se a dispor sobre questões acadêmicas e fiscais, não sobre currículos. A redação da MP nº 765/94, promulgada antes da Portaria nº 1.886/94, que foi inclusive, o seu fundamento de legalidade, na verdade obscureceu as referências normativas da nova Portaria

do currículo jurídico, fragilizando os seus resultados, por quatro razões especificamente:

Primeiro: o artigo 1º da MP 765/94 que deu nova redação do artigo 9º, da Lei nº 4.024/61, não inclui, dentre as competências do novo Conselho Nacional de Educação (CNE), excepcionalmente exercidas pelo Ministro, a competência para baixar currículo dos cursos superiores (letra e), com a subseqüente homologação do Ministro de estado (§ 1º do artigo 9º da LDB);

Segundo: o artigo 2º da MP nº 765/94, que dá nova redação ao artigo 47, § 2º e § 3º da Lei nº 4.024/61 (LDB) já se refere às competências do CNE na forma do artigo 1º da MP referida, (que não inclui dentre os poderes do CNE e do Ministro competências para promulgar currículos), por conseguinte, na sua nova redação e atual redação;

Terceiro: o artigo 4º da MP 765/94, que fundamenta a Portaria, dispendo que o Ministério da Educação e Desporto exercerá, até 30/04/1995, data posteriormente alterada para 11/08/1995 (quando serão tomadas as providências para instalação do Conselho), as articulações do Conselho Nacional de Educação, não reconhece, e poderia fazê-lo, senão aquelas atribuições fixadas na nova redação do artigo 9º, que não inclui a competência do CNE para regulamentar o currículo de curso superior e, finalmente;

Quarto: quando o artigo 3º, da MP dispõe que “ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, não transfere, é claro, aquelas competências que não estão referidas na nova redação do artigo 9º, ou seja, não transfere a revogada competência para definir o currículo de curso superior.

Esta especialíssima situação do quadro legislativo que envolveu a promulgação da Portaria nº 1.886/94 não facilita a compreensão de seus fundamentos legais, mesmo porque as Medidas Provisórias de nº 830/95 e 891, de 14.02.95, que se lhe sucederam mantiveram a mesma orientação, consolidando o quadro da confusão conjuntural, que não foi, propriamente, alterado na MP subseqüente, mas que criou novas condições de avaliação e prospecção da legalidade da Portaria.

No entanto a Medida Provisória nº 992, de 11 de maio de 1995, que cumpre as mesmas finalidades das Medidas anteriores, altera, todavia, o corpo da redação do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, que dava ao CFE (transformado em CNE) competências para baixar currículos com a Subseqüente homologação do Ministro do Ministro, na forma das Medidas Provisórias anteriores, dispendo que o Conselho Nacional de Educação se constitui de uma Câmara de Educação Básica e uma Câmara de Educação Superior. Assim, a letra “c” do § 2º dispõe que é atribuição da Câmara de Educação Superior “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei”. Esta orientação, com certeza, indica que o currículo aprovado pela Portaria nº 1.886/94 deve ser avaliado pelo CNE. Esta avaliação, dará ao currículo aprovado pela Portaria MEC nº 1.886/94 a legalidade imprescindível à sua aplicação prática e efetiva, permitindo que os seus fundamentos de legitimidade, e a sua própria legalidade, venham a ser questionados.

Finalmente, e conseqüentemente, o futuro do ensino jurídico está agora na

dependência dos rumos que a interpretação doutrinária (ou jurisprudencial) dê ao inciso XV do artigo 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e normas complementares, e da compreensão e prática aplicativa da Portaria nº 1886, de 30 de dezembro de 1994, na forma da Medida Provisória nº 992/95 (e aquelas que vierem a sucedê-la), bem como de uma nova e futura Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Conclusão

Como procuramos demonstrar neste estudo as condições básicas futuras do ensino jurídico no Brasil estão definidas, bastando, é claro, que venham a ser implementadas as cautelas corretivas formais imprescindíveis à formação e qualificação dos bacharéis. Todavia, a par da definição de políticas para a expansão do ensino superior de Direito¹² e do fortalecimento da aferição dos resultados de ensino pelos Exames de ordem, é fundamental que a comunidade jurídica, órgãos públicos, corporativos e associativos envolvam-se num programa básico de apoio à formação docente, não apenas para viabilizar as novas bases curriculares do ensino jurídico, mas, principalmente, para resguardar a formação dos bacharéis como política útil e necessária à consolidação democrática do Estado brasileiro e à modernização de nossa sociedade.

¹² Sobre este tema ver o nosso estudo sobre Pós-graduação - Avaliação e Perspectivas apresentado no III Seminário de Pós-graduação (UGF 27 e 28 de outubro de 1994. RJ), in Anais do III do CONPEDI - Ed. Central da Universidade Gama Filho.